



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600599-12.2018.6.23.0000 – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Jorge Mussi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Maria Suely Silva Campos
Advogado: Frederico Silva Leite – OAB: 514/RR

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64 /90. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. VALOR ÍNFIMO. ART. 14, § 9º, DA CF/88. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. TRANSCURSO DO SEGUNDO TURNO. PREJUDICIALIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática em que se manteve deferido o registro de candidatura de Maria Suely Silva Campos, não eleita ao cargo de governador de Roraima nas Eleições 2018 – obteve o terceiro lugar, com 29.888 votos (11,13%), ficando fora da disputa do segundo turno –, afastando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90, porquanto o valor doado em excesso não teve potencial de comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito.

2. Resta prejudicado o recurso envolvendo registro de candidatura em pleito majoritário de candidato que obteve número de votos insuficientes para alcançar a primeira colocação ou que, somados a outros na mesma situação, não ultrapasse o percentual de 50% previsto no art. 224, caput, do Código Eleitoral. Precedentes.

3. Na circunscrição, nenhum candidato teve o registro indeferido na disputa para o cargo de governador, o que elimina as chances de realização de novo pleito com base no artigo citado.



4. Outrossim, nos termos do art. 77, § 3º, da CF/88, realizou-se o segundo turno em 28/10/2018, tendo o vencedor obtido 53,34% dos votos válidos.

5. Ademais, a teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, eventual e futura cassação do registro /diploma do vencedor ensejará, em qualquer hipótese, novo escrutínio.

6. Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática em que se manteve deferido o registro de candidatura de Maria Suely Silva Campos, não eleita ao cargo de governador de Roraima nas Eleições 2018, afastando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, *p*, da LC 64/90, porquanto o valor doado em excesso não teve potencial de comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito.

Nas razões do regimental (ID 470.560), o agravante alega que “a solução apresentada pela Corte Regional e acolhida pela decisão singular atacada, mitiga as condenações por doação acima do limite legal, pois, mesmo que reconhecida a ilicitude em processo específico, aceitar-se-ia nova discussão sobre os efeitos do valor da doação em processo distinto e inapropriado para tanto” (fl. 10).

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Concedi prazo de três dias para que as partes se manifestassem sobre eventual perda de objeto do recurso (ID 520.682).

O *Parquet* pugnou pela continuidade do feito sob a alegação de que subsiste interesse no julgamento de mérito (ID 533.405). A candidata, por sua vez, não se manifestou.

É o relatório.

Obteve 29.888 votos válidos (11,13%), alcançando a terceira colocação no pleito majoritário.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:



[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; [...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, em consulta ao Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições 2018^[1] sobre a votação em primeiro turno, verifiquei que a agravada obteve o terceiro lugar para o cargo de governador de Roraima, com 29.888 votos válidos (11,13%), ficando fora, portanto, da disputa do segundo turno do referido pleito majoritário.

Esta Corte Superior já assentou que o recurso sobre registro de candidatura em pleito majoritário de candidato que obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar a primeira colocação ou que, somado a outros na mesma situação, não ultrapasse o percentual de 50% previsto no art. 224, *caput*, do Código Eleitoral^[2] fica prejudicado. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.

[...]

3. Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

(REspe 136-46/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado na sessão de 6.10.2016).

Na circunscrição, nenhum candidato teve o registro indeferido na disputa para o cargo de governador, o que elimina as chances de realização de novo pleito com base no artigo citado.

Outrossim, nos termos do art. 77, § 3º, da CF/88^[3], realizou-se o segundo turno em 28.10.2018, tendo o vencedor obtido 53,34% dos votos válidos^[4].

Ademais, a teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral^[5], eventual e futura cassação do registro /diploma do vencedor ensejará, em qualquer hipótese, novo escrutínio.

Desse modo, impõe-se reconhecer a perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

É como voto.

[1] Consulta ao sítio divulga.tse.jus.br.

[2] Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[3] Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.



[...]

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

[4] O candidato obteve 136.612 votos.

[5] Art. 224 [omissis]

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600599-12.2018.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Maria Suely Silva Campos (Advogado: Frederico Silva Leite – OAB: 514/RR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.11.2018.





Assinado eletronicamente por: JORGE MUSSI em 2018-11-22 15:32:48.975
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1811221532488350000001837484